

Dez anos do Código de Processo Civil: entre a constitucionalização do processo e a persistência da crise estrutural da Justiça brasileira

Ten Years of the Code of Civil Procedure: Between the Constitutionalization of Procedure and the Persistence of the Structural Crisis of the Brazilian Judiciary

Diez años del Código de Proceso Civil: entre la constitucionalización del proceso y la persistencia de la crisis estructural de la justicia brasileña

Gisele Silva Farinhas

Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

<https://orcid.org/0009-0007-0813-4539>

E-mail: farinhasadvogados@gmail.com

Especialista em Direito Público e Privado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Advogada e consultora jurídica.

Resumo: O presente artigo analisa criticamente os dez anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, examinando se as profundas alterações promovidas pelo novo diploma processual foram capazes de concretizar os objetivos de eficiência, segurança jurídica, uniformização da jurisprudência e duração razoável do processo previstos na Constituição da República. A pesquisa parte da hipótese de que, embora o CPC/2015 tenha representado significativa evolução técnico-normativa, seus instrumentos revelaram-se insuficientes para superar a crise estrutural do Poder Judiciário brasileiro. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, complementada pela análise de dados estatísticos extraídos do relatório Justiça em Números e do Painel Grandes Litigantes do Conselho Nacional de Justiça. O estudo demonstra que a elevada litigiosidade repetitiva, a concentração de demandas envolvendo grandes litigantes públicos e privados, a assimetria estrutural entre os sujeitos processuais e as limitações institucionais da prestação jurisdicional constituem fatores que transcendem a legislação processual. Conclui-se que o CPC/2015 consolidou importantes avanços constitucionais, especialmente quanto ao fortalecimento do contraditório, da fundamentação das decisões e do sistema de precedentes, porém sua plena efetividade depende da adoção de políticas públicas permanentes de gestão judicial, racionalização da litigância de massa e fortalecimento da cultura de precedentes.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; constitucionalização do processo; acesso à justiça; eficiência jurisdicional; grandes litigantes.



Abstract: This article critically examines the first ten years of the Brazilian Code of Civil Procedure enacted in 2015, assessing whether its procedural innovations have effectively achieved the constitutional goals of judicial efficiency, legal certainty, coherent case law and reasonable duration of proceedings. The research adopts a qualitative, bibliographical, documentary and jurisprudential methodology, supplemented by empirical data extracted from the National Council of Justice's Justice in Numbers report and the Major Litigants Panel. The study argues that although the Code substantially modernized Brazilian procedural law, structural deficiencies affecting the Judiciary cannot be solved exclusively through legislative reform. The findings indicate that repetitive litigation, institutional litigants, judicial congestion and organizational constraints remain the principal causes of inefficiency. Consequently, the effectiveness of the Code depends on broader institutional reforms, improved judicial governance and consistent application of the system of binding precedents.

Keywords: Brazilian Code of Civil Procedure; constitutionalization; judicial efficiency; major litigants; justice administration.

Resumen: Este artículo examina críticamente los primeros diez años del Código de Proceso Civil brasileño promulgado en 2015, evaluando si sus innovaciones procesales han alcanzado efectivamente los objetivos constitucionales de eficiencia judicial, seguridad jurídica, jurisprudencia coherente y duración razonable del proceso. La investigación adopta una metodología cualitativa, bibliográfica, documental y jurisprudencial, complementada con datos empíricos extraídos del informe *Justicia en Números* del Consejo Nacional de Justicia y del Panel de Grandes Litigantes. El estudio sostiene que, aunque el Código modernizó sustancialmente el derecho procesal brasileño, las deficiencias estructurales que afectan al Poder Judicial no pueden resolverse exclusivamente mediante reformas legislativas. Los hallazgos indican que la litigiosidad repetitiva, los litigantes institucionales, la congestión judicial y las limitaciones organizativas siguen siendo las principales causas de la ineficiencia. En consecuencia, la efectividad del Código depende de reformas institucionales más amplias, una mejor gobernanza judicial y la aplicación consistente del sistema de precedentes vinculantes.

Palabras clave: Código de Proceso Civil brasileño; constitucionalización; eficiencia judicial; grandes litigantes; administración de justicia.

Recebido em: abril de 2026

Aceite em: julho de 2026

Publicado em: agosto de 2026

1. Introdução

A promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, representou um dos mais relevantes marcos da evolução do direito processual brasileiro desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973. O novo diploma foi concebido sob forte



influência do constitucionalismo contemporâneo e da consolidação do Estado Democrático de Direito, buscando conferir maior efetividade às garantias fundamentais do processo previstas na Constituição da República de 1988.

Mais do que substituir um diploma legislativo, o Código de Processo Civil de 2015 pretendeu redefinir o próprio paradigma da atividade jurisdicional brasileira. Institutos como a cooperação processual, o contraditório substancial, a fundamentação analítica das decisões judiciais, a valorização da boa-fé objetiva e a consolidação do sistema brasileiro de precedentes obrigatórios evidenciam que a preocupação do legislador extrapolou a mera racionalização procedimental, assumindo compromisso explícito com a concretização dos direitos fundamentais processuais.

Passados dez anos de sua vigência, entretanto, investigar se as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil foram suficientes para enfrentar as causas estruturais da morosidade judicial. Apesar da significativa evolução normativa, persistem elevados índices de congestionamento processual, expressivo volume de litigância repetitiva, crescente judicialização de políticas públicas e elevada concentração de demandas envolvendo grandes litigantes públicos e privados — circunstâncias que suscitam dúvidas acerca da efetividade prática do modelo instituído pelo CPC de 2015.

Os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que parte substancial do acervo processual brasileiro permanece concentrada em poucos litigantes habituais. O Painel Grandes Litigantes demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social figura isoladamente como o maior litigante do polo passivo, superando 4,5 milhões de processos pendentes, seguido por grandes instituições financeiras e entes federativos. No polo ativo, destacam-se o Ministério da Fazenda, órgãos públicos estaduais e municipais, bem como instituições financeiras, evidenciando que parcela significativa da litigiosidade decorre da atuação reiterada de litigantes institucionais. Esse cenário revela que a sobrecarga do Poder Judiciário decorre menos de insuficiências procedimentais e mais de fatores estruturais relacionados ao próprio modelo de litigância adotado por grandes atores públicos e privados. Esses indicadores justificam a necessidade de examinar criticamente se os avanços normativos do CPC produziram efeitos institucionais compatíveis com as expectativas depositadas pelo legislador em 2015.



Nesse contexto, o presente estudo parte da hipótese de que a crise da Justiça brasileira possui natureza predominantemente estrutural e institucional, não sendo passível de superação mediante sucessivas reformas legislativas isoladas. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha aperfeiçoado significativamente os instrumentos processuais disponíveis, a persistência dos elevados índices de litigiosidade demonstra que os obstáculos ao acesso efetivo à Justiça extrapolam o plano estritamente normativo.

O objetivo da pesquisa consiste em analisar criticamente a primeira década de vigência do Código de Processo Civil, investigando os avanços efetivamente alcançados, os limites práticos de sua implementação e os desafios institucionais que ainda comprometem a efetividade da tutela jurisdicional à luz do sistema de precedentes, gargalo de requisitos recursais e a parametrização com a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República como o direito de acesso à justiça, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana. Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foram capazes de enfrentar os fatores estruturais responsáveis pela persistência da crise do Poder Judiciário brasileiro?

2. Metodologia

A pesquisa desenvolvida possui com predominância da abordagem dogmático-jurídica, de caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial, adotando método dedutivo e abordagem crítico-analítica.

O levantamento bibliográfico fundamenta-se na produção doutrinária nacional e estrangeira relativa à constitucionalização do processo civil, ao sistema de precedentes, ao acesso à Justiça, à eficiência jurisdicional e à gestão da litigiosidade, compreendendo autores clássicos e contemporâneos do direito processual.

No plano documental, foram examinados a Constituição da República, o Código de Processo Civil de 2015, a legislação correlata, os Relatórios Justiça em Números e o Painel Grandes Litigantes do Conselho Nacional de Justiça, além de documentos técnicos produzidos pelo CNJ, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e por organismos voltados ao estudo da administração da justiça.



A pesquisa também incorpora análise jurisprudencial de precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à fundamentação das decisões judiciais, ao sistema de precedentes obrigatórios, ao contraditório substancial, à cooperação processual e à efetividade da tutela jurisdicional.

Os dados estatísticos oficiais são utilizados como elemento de corroboração da análise jurídico-doutrinária desenvolvida ao longo do estudo, permitindo confrontar a hipótese formulada com indicadores institucionais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. A constitucionalização do processo civil e a consolidação do modelo processual cooperativo

3.1. A constitucionalização do processo civil e a superação do paradigma instrumental

A promulgação da Constituição da República de 1988 inaugurou um novo paradigma para o direito processual brasileiro ao elevar o processo judicial à condição de verdadeira garantia fundamental destinada à concretização dos direitos materiais. A partir desse marco constitucional, o processo deixou de ser compreendido apenas como instrumento técnico voltado à aplicação da lei para assumir função diretamente relacionada à realização dos valores constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da isonomia, da ampla defesa e do acesso efetivo à justiça.

Esse fenômeno, denominado pela doutrina de constitucionalização do processo, representa uma profunda alteração da teoria geral do processo. Se, sob a influência do Código de Processo Civil de 1973, predominava uma concepção predominantemente procedimental e formalista, o modelo inaugurado pela Constituição Federal passou a exigir que toda atividade jurisdicional fosse interpretada à luz dos princípios constitucionais, impondo ao magistrado deveres positivos de concretização dos direitos fundamentais.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2024a), a Constituição deixou de ocupar posição periférica na interpretação processual para tornar-se o verdadeiro fundamento de validade de todas as normas procedimentais. Essa compreensão desloca o processo civil de uma perspectiva estritamente instrumental para um modelo

orientado pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. Portanto, o processo civil passou a ser compreendido como instrumento de realização da Constituição e não apenas como mecanismo de aplicação da legislação infraconstitucional. Daniel Mitidiero (2024) igualmente sustenta que o processo contemporâneo deve ser interpretado segundo uma perspectiva constitucional, na qual os direitos fundamentais deixam de constituir simples limites externos ao procedimento para converterem-se em elementos estruturantes de toda atividade jurisdicional.

Nessa mesma linha, Fredie Didier Jr. (2025) observa que o Código de Processo Civil de 2015 consolidou uma tendência que já vinha sendo construída pela jurisprudência constitucional brasileira, incorporando expressamente diversos princípios anteriormente reconhecidos pela doutrina e pelos tribunais. O novo Código deixa evidente que sua interpretação deve observar permanentemente os valores constitucionais, conforme expressamente previsto em seu art. 1º, estabelecendo verdadeira cláusula geral de constitucionalização do processo civil.

Essa orientação aproxima-se das formulações desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) acerca da evolução histórica do acesso à justiça. Essa aproximação evidencia que o acesso à justiça não depende exclusivamente da existência de mecanismos processuais adequados, mas igualmente da capacidade institucional do Estado em assegurar sua efetiva implementação. Destaca-se que para esses autores, a efetividade da tutela jurisdicional não depende exclusivamente da existência formal de procedimentos judiciais, mas da construção de um sistema processual capaz de assegurar resultados concretos, acessíveis e socialmente legítimos. A constitucionalização do processo, portanto, constitui etapa necessária da evolução do Estado Democrático de Direito, na medida em que transforma o processo em mecanismo de realização prática dos direitos fundamentais.

Sob essa perspectiva, a constitucionalização também redefine o papel do magistrado. O juiz deixa de atuar como mero aplicador mecânico da lei para assumir a função institucional de garantidor dos direitos fundamentais processuais, sempre observando os limites impostos pelo contraditório, pela imparcialidade e pela fundamentação adequada das decisões. Não se trata de ampliar discricionariedades judiciais, mas de exigir decisões constitucionalmente justificadas, compatíveis com o modelo democrático de jurisdição delineado pela Constituição de 1988.

3.2. O Código de Processo Civil de 2015 como expressão do Estado Constitucional de Direito

O Código de Processo Civil de 2015 representa a mais completa positivação da constitucionalização do processo já produzida pelo legislador brasileiro. Diferentemente do Código de 1973, cuja matriz era fortemente influenciada pela técnica procedimental e pelo formalismo processual, o novo diploma inicia-se estabelecendo, logo em seu primeiro artigo, que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República.

Essa opção legislativa possui relevante significado jurídico. Ao conferir primazia às normas constitucionais, o legislador rompe definitivamente com qualquer concepção de autonomia absoluta do direito processual, submetendo todas as regras procedimentais ao controle permanente de compatibilidade constitucional.

Humberto Theodoro Júnior (2025) observa que essa mudança revela uma verdadeira alteração de paradigma. O Código deixa de ser apenas um conjunto de regras procedimentais para tornar-se um sistema de garantias destinado à concretização dos direitos fundamentais do jurisdicionado. Em consequência, princípios como cooperação, boa-fé objetiva, proporcionalidade, razoabilidade e duração razoável do processo deixam de ocupar posição secundária, passando a integrar a própria estrutura normativa do processo civil.

José Miguel Garcia Medina (2024) destaca que essa transformação aproxima o direito processual brasileiro dos modernos modelos europeus de jurisdição constitucional, especialmente das experiências italiana, portuguesa e alemã, nas quais o processo é compreendido como instrumento destinado à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

A constitucionalização também repercute diretamente na interpretação judicial. O magistrado passa a exercer controle de conformidade constitucional não apenas sobre a legislação material, mas também sobre as próprias regras procedimentais, evitando interpretações incompatíveis com o devido processo legal substancial.

Nesse contexto, a atividade jurisdicional deixa de limitar-se à solução individual de conflitos para assumir função institucional voltada à estabilização da ordem jurídica e à preservação da confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça. Todavia, a

ampliação dessas funções institucionais também impõe novos desafios à gestão do sistema judicial, tema que será retomado a seguir.

3.3. O princípio da cooperação processual como fundamento da jurisdição democrática

Entre as principais inovações do Código de Processo Civil de 2015, destaca-se a consagração do princípio da cooperação processual, previsto expressamente em seu art. 6º. Trata-se de um dos dispositivos mais representativos da ruptura promovida pelo novo Código em relação ao modelo tradicional de processo civil.

O princípio da cooperação estabelece que todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Essa previsão desloca o processo de uma lógica estritamente adversarial para um modelo cooperativo, no qual juiz, partes, advogados e demais participantes assumem deveres recíprocos de lealdade, transparência e colaboração.

Antonio do Passo Cabral (2023) sustenta que a cooperação processual constitui verdadeira cláusula geral de comportamento, irradiando efeitos sobre toda a relação jurídica processual. Não se trata de exigir consenso entre litigantes, mas de assegurar que a condução do processo ocorra de forma ética, transparente e orientada pela busca da decisão de mérito.

Dierle Nunes (2024) acrescenta que o princípio da cooperação representa importante mecanismo de democratização da jurisdição, reduzindo decisões-surpresa e fortalecendo o contraditório participativo. A atuação judicial passa a exigir constante diálogo com as partes, permitindo que estas influenciem efetivamente a formação do convencimento do julgador.

Leonardo Carneiro da Cunha observa que a cooperação processual também possui relevante dimensão gerencial, contribuindo para maior racionalização da atividade jurisdicional. Ao estimular o saneamento compartilhado, a organização consensual do procedimento e o enfrentamento antecipado das questões processuais, reduz-se significativamente a incidência de nulidades e recursos desnecessários.

Não obstante sua importância teórica, a efetiva implementação da cooperação processual ainda enfrenta dificuldades práticas. Entre elas destacam-se a elevada litigiosidade repetitiva, a assimetria entre litigantes habituais e eventuais e a insuficiência de mecanismos consensuais para redução do acervo processual. Persistem, em diversos segmentos do Poder Judiciário, modelos decisórios



excessivamente verticalizados, nos quais o contraditório permanece limitado à apresentação formal de manifestações processuais, sem efetiva influência na construção da decisão judicial. Essa realidade evidencia que a mudança legislativa, embora necessária, mostra-se insuficiente para alterar culturas institucionais consolidadas ao longo de décadas.

3.4. A fundamentação das decisões judiciais e o fortalecimento da legitimidade democrática

A constitucionalização do processo também conferiu novo significado ao dever de fundamentação das decisões judiciais. A exigência prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal foi significativamente aprofundada pelo art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu critérios objetivos para a aferição da suficiência da motivação judicial.

O novo regime jurídico rompeu com a tradição segundo a qual bastava ao julgador apresentar justificativa formal para legitimar sua decisão. A partir do CPC/2015, a fundamentação deve enfrentar todos os argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, afastando decisões padronizadas, genéricas ou baseadas exclusivamente na reprodução de precedentes sem adequada demonstração de sua pertinência ao caso concreto.

Lenio Streck (2022) sustenta que a fundamentação adequada constitui elemento essencial da democracia constitucional, funcionando como mecanismo de controle da atividade jurisdicional e de limitação do voluntarismo judicial. Não basta decidir; é indispensável justificar racionalmente a decisão mediante argumentos juridicamente controláveis.

Teresa Arruda Alvim Wambier observa que a exigência de fundamentação analítica fortalece simultaneamente a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário. A qualidade argumentativa das decisões passa a representar requisito indispensável para a legitimidade da jurisdição contemporânea.

Essa evolução mostra-se particularmente relevante no contexto do sistema brasileiro de precedentes obrigatórios. Somente decisões suficientemente fundamentadas podem desempenhar função orientadora para casos futuros, permitindo a construção gradual de uma jurisprudência coerente, íntegra e estável.

Todavia, a consolidação desse modelo ainda enfrenta importantes desafios práticos. A elevada carga de processos distribuídos aos magistrados, a insuficiência estrutural de recursos humanos e a litigiosidade repetitiva frequentemente dificultam a elaboração de decisões individualizadas, circunstância que demonstra, desde logo, uma das hipóteses centrais deste estudo: a efetividade do Código de Processo Civil depende não apenas da qualidade de suas normas, mas também da existência de condições institucionais que viabilizem sua aplicação concreta.

4. A efetividade do CPC/2015 à luz dos dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça

4.1. A necessidade de análise empírica da efetividade processual

A avaliação da efetividade de um diploma processual não pode restringir-se à análise de sua arquitetura normativa. Embora a qualidade técnica da legislação constitua elemento indispensável para a adequada prestação jurisdicional, a experiência comparada demonstra que reformas processuais, isoladamente consideradas, não possuem a capacidade de alterar estruturas institucionais historicamente consolidadas. A aferição do êxito do Código de Processo Civil de 2015 exige, portanto, investigação empírica acerca do funcionamento do Poder Judiciário brasileiro ao longo da primeira década de vigência do diploma.

Nesse contexto, a pesquisa jurídica contemporânea passou a incorporar metodologias interdisciplinares que dialogam com a economia, a administração pública, a ciência política e a sociologia jurídica. Essa evolução metodológica afasta a concepção tradicional do direito como ciência exclusivamente dogmática e permite avaliar, com maior precisão, os efeitos concretos das normas processuais sobre a realidade institucional.

Como observa Michele Taruffo (2012), o processo civil moderno deve ser analisado não apenas sob a perspectiva da coerência normativa, mas também da efetividade prática de seus mecanismos. A legitimidade de um sistema processual depende, em grande medida, da sua capacidade de produzir decisões tempestivas, previsíveis e socialmente eficazes.

Nessa mesma direção, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) sustentam que o acesso à justiça constitui um fenômeno complexo, cuja concretização pressupõe a

existência de instituições capazes de oferecer respostas jurisdicionais efetivas, independentemente da sofisticação formal da legislação processual.

Sob essa perspectiva, os dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça assumem especial relevância metodológica. O Relatório Justiça em Números e o Painel Grandes Litigantes, alimentados pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), constituem atualmente as principais fontes oficiais para avaliação do desempenho institucional da Justiça brasileira.

Assim, a hipótese sustentada neste artigo será confrontada com dados quantitativos oficiais, buscando verificar se, passados dez anos da entrada em vigor do Código de Processo Civil, houve efetiva redução da litigiosidade estrutural ou se permanecem presentes fatores institucionais capazes de limitar a plena eficácia do modelo processual inaugurado em 2015.

4.2. Os grandes litigantes e a concentração estrutural da litigiosidade

Uma das constatações mais relevantes extraídas do Painel Grandes Litigantes do Conselho Nacional de Justiça consiste na elevada concentração do acervo processual brasileiro em reduzido número de litigantes habituais.

Os dados atualizados em maio de 2026 demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ocupa posição isolada como maior litigante do polo passivo do Poder Judiciário brasileiro, acumulando aproximadamente 4.532.406 processos pendentes, número significativamente superior ao de qualquer outro litigante institucional.

Na sequência figuram grandes instituições financeiras e entes federativos, dentre os quais se destacam: Banco Bradesco S.A.; Banco do Brasil S.A.; Estado de São Paulo; Caixa Econômica Federal; Ministério da Fazenda; Banco Pan S.A.; Banco BMG S.A.; Estados da Federação; Advocacia-Geral da União.

No polo ativo, observa-se fenômeno igualmente expressivo de forma que o Ministério da Fazenda lidera o número de demandas propostas, ultrapassando 2,4 milhões de processos pendentes, seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e diversos órgãos públicos estaduais.

Esses números revelam uma importante característica da litigiosidade brasileira: parcela significativa do acervo processual não decorre de conflitos pulverizados

entre cidadãos, mas da atuação reiterada de um número relativamente pequeno de litigantes institucionais.

Tal circunstância permite afirmar que a sobrecarga do Poder Judiciário possui forte componente estrutural.

Em outras palavras, o congestionamento judicial não decorre exclusivamente de deficiência procedimental, mas da reprodução sistemática de litígios envolvendo grandes organizações públicas e privadas, responsáveis por milhões de demandas repetitivas distribuídas anualmente.

Essa constatação encontra respaldo em pesquisas desenvolvidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), segundo as quais a litigância de massa representa um dos principais fatores de pressão sobre o sistema de justiça brasileiro.

A doutrina de Kazuo Watanabe (2019) identifica esse fenômeno como verdadeira "litigiosidade institucional", caracterizada pela utilização permanente da jurisdição como mecanismo ordinário de gestão de conflitos por grandes organizações econômicas e pelo próprio Estado.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente que nenhuma reforma processual, por mais sofisticada que seja, possui capacidade de eliminar, isoladamente, o volume extraordinário de demandas produzidas por tais litigantes.

4.3. O congestionamento processual e os limites institucionais do modelo jurisdicional

A primeira década de vigência do Código de Processo Civil demonstra que importantes avanços normativos coexistem com elevados índices de congestionamento judicial.

Embora o CPC de 2015 tenha introduzido instrumentos voltados à racionalização da atividade jurisdicional — como o fortalecimento dos precedentes obrigatórios, a estabilização da tutela antecipada, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o julgamento de recursos repetitivos e os negócios jurídicos processuais —, a persistência de milhões de processos pendentes evidencia que a eficiência judicial depende de fatores que transcendem a técnica legislativa.

A análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça demonstra que a litigiosidade permanece fortemente concentrada em demandas previdenciárias, fiscais,

bancárias, consumeristas e fazendárias, segmentos nos quais predominam litigantes habituais.

Esse cenário revela significativa assimetria entre os objetivos do Código e a realidade institucional.

Enquanto o legislador buscou privilegiar mecanismos destinados à uniformização da jurisprudência e à racionalização procedimental, o Poder Judiciário continua absorvendo volume crescente de demandas seriadas decorrentes da atuação permanente de grandes litigantes.

Nessa toada, Fredie Didier Jr. (2025) observa que o Código de Processo Civil oferece instrumentos suficientes para promover maior racionalidade decisória. Todavia, a eficácia desses mecanismos depende da existência de um ambiente institucional propício à sua implementação.

Na mesma linha, Daniel Mitidiero (2024) sustenta que a construção de um sistema eficiente de precedentes pressupõe estabilidade jurisprudencial, adequada gestão dos tribunais e comprometimento institucional com a coerência decisória, elementos que extrapolam o texto legislativo.

A experiência brasileira demonstra, portanto, que a crise do Judiciário não decorre da insuficiência do modelo normativo, mas da interação entre fatores estruturais, administrativos, econômicos e culturais que dificultam a plena implementação das ferramentas introduzidas pelo CPC de 2015.

4.4. A litigância repetitiva como fator estrutural de ineficiência

Entre os diversos fatores responsáveis pela persistência da morosidade judicial, destaca-se a litigância repetitiva.

O fenômeno caracteriza-se pela multiplicação de demandas fundadas em controvérsias jurídicas substancialmente idênticas, frequentemente propostas contra os mesmos litigantes institucionais.

Nesse contexto, bancos, concessionárias de serviços públicos, operadoras de saúde, empresas de telefonia, entes fazendários e o próprio INSS figuram simultaneamente como protagonistas da litigância nacional.

O Código de Processo Civil procurou enfrentar esse problema mediante a criação de sofisticados mecanismos de uniformização jurisprudencial, dentre os quais se destacam: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); o Incidente

de Assunção de Competência (IAC); o Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos; e o Sistema de precedentes obrigatórios previsto no art. 927.

Todavia, a análise dos dados empíricos demonstra que tais instrumentos, embora relevantes, não eliminaram a reprodução massiva de litígios.

Essa circunstância permite concluir que a litigância repetitiva não possui origem predominantemente processual.

Ao contrário, decorre da adoção, por grandes litigantes, de modelos organizacionais nos quais a judicialização integra a própria estratégia institucional de administração de passivos, definição de políticas públicas e gestão econômica de conflitos.

E sob esse aspecto, Owen Fiss (2004) adverte que a jurisdição contemporânea frequentemente desempenha função de administração de conflitos estruturais, superando a tradicional concepção bilateral do processo civil.

No Brasil, essa realidade mostra-se particularmente evidente quando se observa que poucos litigantes concentram milhões de demandas distribuídas em praticamente todos os ramos do Poder Judiciário.

Consequentemente, a efetividade do Código de Processo Civil não pode ser aferida exclusivamente pela qualidade de seus institutos. É indispensável considerar a existência de fatores econômicos, institucionais e administrativos que condicionam a própria dinâmica da litigância brasileira.

5. A jurisprudência dos tribunais superiores e a concretização do projeto normativo do Código de Processo Civil de 2015

5.1. O Código de Processo Civil de 2015 e a consolidação da cultura dos precedentes

Entre as alterações estruturantes promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, destaca-se a institucionalização do sistema brasileiro de precedentes obrigatórios. Embora a jurisprudência sempre tenha exercido relevante função interpretativa no direito brasileiro, o novo diploma processual conferiu tratamento normativo sistemático à matéria, atribuindo eficácia vinculante a determinadas decisões proferidas pelos tribunais superiores e estabelecendo deveres específicos de observância, estabilidade e coerência jurisprudencial.

A posituação dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil representa significativa ruptura com o modelo tradicional de dispersão interpretativa. Ao

determinar que os tribunais uniformizem sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente, o legislador pretendeu reduzir a insegurança jurídica decorrente da multiplicidade de entendimentos sobre questões idênticas, bem como fortalecer a isonomia entre jurisdicionados submetidos a situações equivalentes.

Daniel Mitidiero (2024) observa que o sistema brasileiro de precedentes não reproduz integralmente a tradição do *common law*, mas constrói modelo próprio, compatível com a tradição romano-germânica, cuja finalidade primordial consiste em assegurar coerência institucional às decisões judiciais. Fredie Didier Jr. (2025) acrescenta que a observância dos precedentes obrigatórios constitui expressão do princípio constitucional da igualdade, impedindo que casos substancialmente semelhantes recebam soluções contraditórias sem fundamentação adequada.

Todavia, a consolidação desse sistema depende não apenas da existência de normas legais, mas da construção gradual de uma cultura institucional de respeito aos precedentes. A experiência dos primeiros dez anos de vigência do Código demonstra avanços significativos, porém também evidencia dificuldades relacionadas à correta identificação da *ratio decidendi*, à utilização das técnicas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*), bem como à necessidade de maior uniformização entre os próprios tribunais.

Essas dificuldades demonstram que a efetividade do sistema de precedentes ultrapassa o plano legislativo, exigindo contínuo amadurecimento institucional do Poder Judiciário.

5.2. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a interação entre o artigo 489 do CPC e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A constitucionalização do processo civil conferiu especial relevância ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e densificado pelo art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O § 1º do art. 489 estabeleceu hipóteses objetivas em que uma decisão judicial não pode ser considerada fundamentada, dentre elas a mera reprodução de dispositivos legais sem demonstração de sua pertinência ao caso concreto, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados desacompanhados de motivação específica e a ausência de enfrentamento dos argumentos relevantes suscitados pelas partes.

A interpretação desse dispositivo foi influenciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente pelo julgamento do Tema 339 da Repercussão



Geral, fixado no AI 791.292-QO-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, a Corte assentou que o dever constitucional de fundamentação exige que as decisões sejam motivadas, ainda que sucintamente, não impondo, contudo, o exame individualizado de todos os argumentos ou provas produzidos pelas partes.

Longe de esvaziar o art. 489 do Código de Processo Civil, esse entendimento delimita o conteúdo mínimo exigido pelo art. 93, IX, da Constituição, preservando ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer padrões mais rigorosos de fundamentação. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados posteriores à vigência do novo Código, tem afirmado que o art. 489, § 1º, impõe ao magistrado o dever de enfrentar argumentos capazes, em tese, de modificar o resultado do julgamento, especialmente quando envolvida a aplicação ou distinção de precedentes obrigatórios.

Essa interpretação sistemática evidencia que a fundamentação das decisões judiciais não constitui mera formalidade processual. Ao contrário, representa um instrumento de controle democrático da jurisdição, condição de legitimidade do exercício do poder estatal e pressuposto indispensável para o adequado funcionamento do sistema de precedentes.

Conforme leciona Lenio Streck (2022), a motivação judicial deve ser compreendida como garantia contra o voluntarismo interpretativo, impedindo que decisões sejam fundamentadas em argumentos puramente subjetivos ou em fórmulas genéricas incapazes de permitir o efetivo controle recursal.

6. A construção jurisprudencial do sistema de precedentes pelo Superior Tribunal de Justiça

A efetividade do modelo instituído pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil depende, em larga medida, da atuação do Superior Tribunal de Justiça como Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal.

Desde a entrada em vigor do novo Código, o STJ vem consolidando entendimento segundo o qual a observância dos precedentes obrigatórios constitui verdadeiro dever jurídico imposto a todos os órgãos jurisdicionais, não se tratando de mera faculdade interpretativa.

Nesse contexto, assumem especial relevância os recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos, mecanismo destinado à solução uniforme de controvérsias

jurídicas repetitivas. A sistemática permite que uma única decisão produza efeitos orientadores sobre milhares de processos em tramitação em todo o território nacional, reduzindo divergências jurisprudenciais e promovendo maior racionalidade administrativa.

A Corte também tem desenvolvido importante construção jurisprudencial acerca da distinção entre precedente, jurisprudência e simples decisão judicial. Nem toda decisão proferida pelos tribunais superiores constitui precedente em sentido técnico. Para que determinado julgamento possua força normativa apta a orientar casos futuros, torna-se necessária a identificação da tese jurídica efetivamente firmada, bem como dos fundamentos determinantes que sustentaram a conclusão adotada. Essa compreensão aproxima o modelo brasileiro das formulações desenvolvidas por Neil MacCormick (2005) e Ronald Dworkin (2010), para os quais a autoridade dos precedentes decorre da consistência argumentativa e da integridade da interpretação judicial, e não da simples autoridade formal do órgão prolator da decisão.

Observa-se, entretanto, que a consolidação dessa cultura interpretativa ainda encontra obstáculos decorrentes da elevada carga processual suportada pelos tribunais, circunstância que frequentemente dificulta a elaboração de decisões paradigmáticas suficientemente densas para orientar adequadamente os órgãos jurisdicionais inferiores.

6.1. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos como mecanismos de racionalização da litigância estrutural

A litigância repetitiva constitui um dos principais fatores responsáveis pelo congestionamento do Poder Judiciário brasileiro. Consciente dessa realidade, o legislador de 2015 instituiu mecanismos específicos destinados à uniformização da interpretação jurídica em demandas de massa.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado pelos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, representa importante inovação voltada à prevenção da multiplicação de decisões conflitantes. Seu objetivo consiste em permitir que determinada questão exclusivamente de direito, repetida em inúmeros processos, seja solucionada mediante julgamento concentrado, produzindo efeitos vinculantes para todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria.



Paralelamente, o regime dos recursos extraordinários e especiais repetitivos fortaleceu o papel dos tribunais superiores na estabilização da jurisprudência nacional. Ao selecionar recursos representativos da controvérsia, o STF e o STJ fixam teses jurídicas destinadas à uniformização da interpretação constitucional e infraconstitucional, contribuindo para maior previsibilidade das decisões judiciais.

Os dados analisados no capítulo anterior demonstram, contudo, que a existência desses instrumentos não foi suficiente para eliminar a litigância de massa. A persistência de milhões de demandas envolvendo grandes litigantes evidencia que os mecanismos processuais de uniformização representam condição necessária, mas não suficiente, para o enfrentamento da crise estrutural da Justiça.

Essa constatação reforça a hipótese central deste estudo. A elevada litigiosidade brasileira decorre de fatores econômicos, institucionais e administrativos que extrapolam o desenho normativo do Código de Processo Civil. A racionalização da atividade jurisdicional exige, portanto, atuação coordenada entre o Poder Judiciário, a Administração Pública, os órgãos reguladores e os grandes litigantes, com vistas à prevenção da judicialização excessiva e à construção de mecanismos extrajudiciais eficazes de solução de conflitos.

7. Os limites estruturais à efetividade do Código de Processo Civil de 2015

7.1. A crise estrutural do Poder Judiciário brasileiro: para além da legislação processual

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 representou uma das mais profundas reformas da legislação processual brasileira desde a promulgação da Constituição da República de 1988. A nova codificação foi concebida com o propósito de conferir maior racionalidade à prestação jurisdicional, fortalecer a segurança jurídica, uniformizar a jurisprudência e reduzir a duração dos processos. Todavia, passados dez anos de sua vigência, a realidade institucional do Poder Judiciário demonstra que a concretização desses objetivos permanece condicionada a fatores que extrapolam o plano estritamente normativo.

A persistência de elevados índices de litigiosidade, a manutenção de volumosos acervos processuais e a concentração significativa das demandas em torno de litigantes institucionais evidenciam que a crise do sistema de justiça brasileiro possui



natureza predominantemente estrutural. Essa constatação não reduz a importância das inovações introduzidas pelo CPC/2015; ao contrário, revela que a efetividade das reformas processuais depende da existência de condições institucionais aptas a viabilizar sua implementação.

Nesse contexto, torna-se necessário distinguir a crise da legislação processual da crise da administração da justiça. Enquanto a primeira diz respeito à adequação técnica dos instrumentos normativos disponíveis, a segunda relaciona-se à capacidade institucional do Estado de transformar esses instrumentos em resultados concretos.

Como observa José Carlos Barbosa Moreira (2007), não se deve atribuir ao processo responsabilidades que pertencem à estrutura do próprio sistema de justiça. A legislação processual pode aperfeiçoar mecanismos de tutela jurisdicional, mas não possui aptidão para solucionar, isoladamente, problemas relacionados à insuficiência de recursos humanos, à litigiosidade de massa, à cultura recursal ou à ausência de políticas públicas preventivas.

Essa distinção revela-se particularmente relevante após uma década de vigência do Código. Diversos institutos introduzidos em 2015 demonstraram elevado potencial de racionalização procedimental; entretanto, sua eficácia prática permanece limitada pela permanência de fatores externos ao próprio processo.

7.2. A litigância institucional como elemento estruturante da sobrecarga jurisdicional

Os dados empíricos examinados no capítulo anterior permitem identificar uma característica marcante do Poder Judiciário brasileiro: a elevada concentração da litigiosidade em torno de reduzido número de litigantes habituais.

O Painel Grandes Litigantes do Conselho Nacional de Justiça evidencia que milhões de processos têm como partes os mesmos órgãos públicos, instituições financeiras, empresas concessionárias de serviços públicos e grandes agentes econômicos. Esse fenômeno demonstra que parcela expressiva da atividade jurisdicional brasileira é destinada à solução reiterada de conflitos estruturalmente semelhantes. Kazuo Watanabe (2019) identifica essa realidade como manifestação da litigiosidade institucional, caracterizada pela utilização sistemática da jurisdição como mecanismo ordinário de gestão de conflitos por organizações públicas e privadas.



No mesmo sentido, Dierle Nunes (2024) observa que a repetição massiva de demandas revela uma importante disfunção do sistema jurídico. Em numerosos setores econômicos, a judicialização deixa de representar um mecanismo excepcional de solução de controvérsias para converter-se em verdadeira etapa ordinária da atividade administrativa e empresarial.

Essa lógica produz efeitos relevantes sobre a administração da justiça. O Poder Judiciário passa a absorver conflitos que poderiam ser solucionados por mecanismos administrativos mais eficientes, comprometendo sua capacidade de dedicar atenção adequada às demandas individuais que efetivamente exigem intervenção jurisdicional.

No âmbito previdenciário, por exemplo, a elevada litigiosidade envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social demonstra que parcela significativa das demandas decorre de questões repetitivas relacionadas à interpretação administrativa da legislação previdenciária. Situação semelhante é observada nas execuções fiscais, nas demandas consumeristas e nos litígios bancários, segmentos nos quais grandes litigantes figuram simultaneamente como protagonistas de milhões de processos.

Essa constatação reforça a hipótese central desta pesquisa: o Código de Processo Civil forneceu instrumentos adequados para racionalizar a atividade jurisdicional, mas não possui capacidade normativa para alterar, por si só, os padrões institucionais de litigância adotados por grandes organizações.

8. A cultura recursal e os desafios à duração razoável do processo

Outro fator estrutural que limita a plena efetividade do Código de Processo Civil consiste na persistência da cultura recursal historicamente desenvolvida no direito brasileiro.

A Constituição da República assegura às partes amplo acesso aos mecanismos de impugnação das decisões judiciais, garantindo o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição. Entretanto, a utilização intensiva do sistema recursal, sobretudo em demandas seriadas envolvendo litigantes habituais, contribui significativamente para o prolongamento da duração dos processos.

Importa destacar que a existência de recursos não constitui, em si mesma, causa da morosidade judicial. Ao contrário, o sistema recursal representa garantia essencial

do devido processo legal. O problema reside na utilização reiterada de estratégias processuais voltadas exclusivamente ao adiamento da solução definitiva do conflito ou à administração econômica de grandes passivos judiciais.

Novamente, Fredie Didier Jr. (2025) ressalta que o Código de Processo Civil buscou enfrentar essa realidade mediante técnicas de estabilização da jurisprudência, valorização dos precedentes obrigatórios, fortalecimento dos julgamentos repetitivos e ampliação das hipóteses de julgamento monocrático fundadas em entendimento consolidado.

Apesar desses avanços, a persistência da litigância repetitiva demonstra que a racionalização procedimental depende igualmente da adoção de políticas institucionais voltadas ao tratamento adequado dos conflitos, à prevenção da judicialização desnecessária e ao fortalecimento dos meios consensuais de solução de controvérsias.

Assim, a duração razoável do processo deve ser compreendida não apenas como consequência da eficiência procedimental, mas como resultado da interação entre gestão judicial, comportamento dos litigantes, estrutura administrativa e adequada utilização dos instrumentos processuais.

9. O Código de Processo Civil de 2015 e os limites da transformação legislativa

As reformas processuais historicamente implementadas no Brasil foram frequentemente acompanhadas da expectativa de que a alteração da legislação seria suficiente para superar os problemas de funcionamento do Poder Judiciário. A experiência decorrente da primeira década de vigência do Código de Processo Civil de 2015 demonstra, contudo, que essa expectativa revela-se excessivamente otimista.

O novo Código promoveu relevantes avanços: consolidou a constitucionalização do processo, fortaleceu o contraditório substancial, aperfeiçoou o dever de fundamentação das decisões judiciais, estruturou um sistema nacional de precedentes obrigatórios e ampliou os mecanismos de uniformização jurisprudencial. Nenhum desses resultados pode ser considerado irrelevante.

Entretanto, os dados empíricos analisados ao longo desta pesquisa revelam que a eficiência jurisdicional permanece condicionada a fatores estruturais que não podem ser solucionados exclusivamente por meio da legislação processual.

Boaventura de Sousa Santos (2011) observa que as crises contemporâneas da justiça decorrem, em larga medida, da crescente complexidade das relações sociais e da expansão das expectativas dirigidas ao Poder Judiciário. Em sociedades marcadas por intensa judicialização, reformas legislativas constituem apenas um dos elementos necessários ao aperfeiçoamento institucional.

Essa conclusão conduz à principal contribuição científica deste trabalho. A experiência acumulada ao longo dos dez primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil demonstra que o sucesso de uma reforma processual não deve ser medido apenas pela qualidade técnica das normas editadas, mas também pela capacidade institucional do Estado de criar condições efetivas para sua implementação.

Em outras palavras, o CPC/2015 mostrou-se condição necessária para o aperfeiçoamento da jurisdição brasileira, porém insuficiente, isoladamente considerado, para superar a crise estrutural da administração da justiça.

10. O futuro do processo civil: inteligência artificial, gestão judiciária e a efetividade da prestação jurisdicional

10.1. A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro

Ao longo da última década, o Poder Judiciário brasileiro passou por um processo de transformação tecnológica sem precedentes. A digitalização integral dos autos, a consolidação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e o desenvolvimento do Programa Justiça 4.0 alteraram significativamente a forma como a atividade jurisdicional é organizada e prestada.

Essa transformação não decorre apenas da incorporação de novas ferramentas tecnológicas, mas de uma mudança de paradigma na administração da justiça. O processo eletrônico deixou de representar a simples substituição do suporte físico pelo digital para assumir função estratégica na racionalização da atividade

jurisdicional, permitindo maior integração entre tribunais, automação de rotinas repetitivas e utilização de bases nacionais de dados.

Nesse cenário, a atuação do Conselho Nacional de Justiça revela-se decisiva. A criação do DataJud, da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário e dos painéis estatísticos públicos representa um importante avanço na produção de informações confiáveis acerca do funcionamento da Justiça brasileira, possibilitando um planejamento institucional orientado por evidências empíricas.

Sob essa perspectiva, a transformação digital aproxima o Poder Judiciário brasileiro das melhores práticas internacionais de administração da justiça, permitindo que decisões de política judiciária sejam fundamentadas em dados objetivos e não apenas em percepções intuitivas sobre a litigiosidade nacional.

Todavia, a inovação tecnológica não elimina, por si só, os problemas estruturais anteriormente identificados. Ferramentas digitais aumentam a eficiência administrativa, mas não substituem reformas voltadas à prevenção da litigância repetitiva, ao fortalecimento dos meios consensuais de resolução de conflitos e à adequada gestão dos grandes litigantes.

10.2. A inteligência artificial como instrumento de apoio à atividade jurisdicional

A utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário constitui uma das mais relevantes transformações institucionais da administração da justiça contemporânea. Diversos tribunais brasileiros passaram a desenvolver sistemas destinados à classificação automática de processos, identificação de demandas repetitivas, agrupamento de precedentes, elaboração de minutas e apoio à gestão processual.

Importa destacar que a utilização da inteligência artificial no âmbito judicial não tem como finalidade substituir a atividade jurisdicional humana. Ao contrário, sua função consiste em potencializar a capacidade institucional do Judiciário, reduzindo o tempo destinado a atividades meramente operacionais e permitindo que magistrados concentrem seus esforços na análise jurídica das controvérsias submetidas à apreciação judicial.

Essa compreensão encontra respaldo na Resolução CNJ nº 332/2020, que estabelece princípios éticos para o desenvolvimento e a utilização de soluções baseadas em inteligência artificial. O normativo enfatiza que os sistemas

automatizados devem observar transparência, auditabilidade, rastreabilidade, não discriminação, proteção de dados pessoais e respeito aos direitos fundamentais, vedando qualquer substituição do julgamento humano em decisões que envolvam apreciação do mérito.

Sob a perspectiva processual, a inteligência artificial pode contribuir significativamente para a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios. Algoritmos capazes de identificar automaticamente decisões paradigmáticas, reconhecer demandas repetitivas e sugerir precedentes potencialmente aplicáveis ao caso concreto tendem a fortalecer a coerência jurisprudencial e reduzir divergências interpretativas.

Entretanto, essa utilização exige cautela. A atividade jurisdicional envolve interpretação constitucional, ponderação de princípios, apreciação de provas e fundamentação individualizada das decisões, funções incompatíveis com processos decisórios exclusivamente automatizados. A inteligência artificial deve permanecer como instrumento de apoio à decisão, jamais como substituto da função jurisdicional constitucionalmente atribuída ao magistrado.

10.3. A governança judiciária orientada por dados e o aprimoramento da prestação jurisdicional

Um dos aspectos mais inovadores da administração judiciária contemporânea consiste na utilização sistemática de dados estatísticos para formulação de políticas públicas.

Os relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça evidenciam que a gestão baseada em evidências permite identificar padrões de litigiosidade, monitorar indicadores de produtividade, avaliar o desempenho institucional dos tribunais e direcionar recursos para áreas de maior demanda.

A experiência dos primeiros dez anos do Código de Processo Civil demonstra que a efetividade das normas processuais depende diretamente da capacidade de o Poder Judiciário utilizar essas informações para aperfeiçoar sua organização administrativa.

Nesse contexto, a gestão orientada por dados pode contribuir para: a) a identificação dos principais litigantes institucionais; b) o monitoramento da litigância repetitiva; c) o fortalecimento da política nacional de precedentes; d) o incentivo à

autocomposição; e) a racionalização da distribuição de recursos humanos; f) o planejamento estratégico baseado em indicadores objetivos.

Essa perspectiva aproxima a administração da justiça das modernas técnicas de governança pública, substituindo modelos intuitivos de gestão por decisões fundamentadas em evidências empíricas.

A utilização responsável desses instrumentos também favorece uma maior transparência institucional, permitindo que a sociedade acompanhe o desempenho do Poder Judiciário mediante indicadores públicos e verificáveis.

10.4. Perspectivas para a segunda década de vigência do Código de Processo Civil

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 consolidou um modelo processual compatível com o Estado Constitucional de Direito, incorporando importantes mecanismos destinados à promoção da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

Todavia, a experiência acumulada durante seus primeiros dez anos demonstra que o êxito da legislação processual depende da existência de políticas públicas permanentes voltadas ao aperfeiçoamento institucional do sistema de justiça.

A segunda década de vigência do Código provavelmente será marcada menos por reformas legislativas e mais pelo aperfeiçoamento dos instrumentos já existentes. A consolidação do sistema de precedentes, a utilização ética da inteligência artificial, o fortalecimento da governança baseada em dados e a ampliação dos mecanismos consensuais de solução de conflitos tendem a assumir protagonismo no desenvolvimento do processo civil brasileiro.

Esse cenário confirma a hipótese sustentada nesta pesquisa. O principal desafio do processo civil contemporâneo não consiste na criação de novos institutos processuais, mas na implementação efetiva daqueles já previstos no Código de Processo Civil, mediante atuação coordenada entre magistratura, advocacia, Ministério Público, Defensoria Pública, Administração Pública e grandes litigantes.

Em última análise, o futuro da jurisdição brasileira dependerá menos da elaboração de novas reformas legislativas e mais da capacidade institucional do Estado de transformar os avanços normativos introduzidos pelo Código de Processo Civil em resultados concretos para a sociedade.



11. Conclusão

O presente estudo teve por objetivo examinar criticamente os dez primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, investigando em que medida as profundas alterações introduzidas pelo legislador foram capazes de concretizar os objetivos constitucionais de eficiência, segurança jurídica, uniformização da jurisprudência e duração razoável do processo.

A hipótese inicialmente formulada sustentou que, embora o Código de Processo Civil de 2015 represente uma das mais importantes reformas legislativas da história do direito processual brasileiro, sua efetividade encontra limites que transcendem a própria legislação processual, estando condicionada à existência de fatores institucionais, administrativos e estruturais inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário.

A pesquisa desenvolvida confirmou essa hipótese.

No aspecto normativo, verificou-se que o Código consolidou importantes avanços na constitucionalização do processo civil, incorporando expressamente princípios como a boa-fé objetiva, a cooperação processual, o contraditório substancial, a primazia da decisão de mérito, a fundamentação qualificada das decisões judiciais e a valorização do sistema de precedentes obrigatórios. Tais institutos representam inequívoca evolução em relação ao modelo processual anterior, aproximando o processo civil brasileiro das experiências mais modernas do constitucionalismo processual contemporâneo.

No plano jurisprudencial, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm desempenhando papel relevante na consolidação do modelo concebido pelo legislador, especialmente por meio da construção gradual da teoria dos precedentes obrigatórios, da densificação do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e da uniformização da interpretação da legislação federal. Ainda assim, a pesquisa evidenciou que a consolidação definitiva dessa cultura jurisprudencial permanece em desenvolvimento, exigindo contínuo amadurecimento institucional.

Entretanto, foi a análise empírica dos dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça que permitiu identificar o principal fator limitador da efetividade do Código de Processo Civil.

Os indicadores estatísticos revelam que parcela expressiva do acervo processual brasileiro permanece concentrada em reduzido número de litigantes institucionais, especialmente órgãos públicos, instituições financeiras e grandes agentes econômicos. O elevado volume de demandas repetitivas envolvendo esses litigantes demonstra que a litigiosidade brasileira possui características estruturais que não podem ser solucionadas exclusivamente mediante aperfeiçoamentos legislativos.

Essa constatação conduz a uma distinção conceitual fundamental.

Os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro não decorrem, predominantemente, de insuficiências técnicas do Código de Processo Civil de 2015. Ao contrário, os dados analisados sugerem que o diploma legislativo disponibiliza instrumentos processuais adequados para promover maior racionalidade decisória, uniformização jurisprudencial e eficiência procedimental. O principal desafio reside na implementação concreta desses mecanismos em um ambiente institucional caracterizado pela elevada litigiosidade de massa, pela concentração de demandas em torno de grandes litigantes, pela crescente complexidade das relações jurídicas e pelas limitações estruturais da administração da Justiça.

A primeira década de vigência do Código evidencia, portanto, que reformas processuais, embora indispensáveis, não possuem capacidade autônoma para solucionar problemas cuja origem se encontra na organização institucional do sistema de justiça e na própria dinâmica social da judicialização.

Sob essa perspectiva, o fortalecimento da efetividade processual exige atuação coordenada entre os diversos atores do sistema de justiça. O aperfeiçoamento da administração judiciária pressupõe políticas públicas permanentes de gestão baseada em evidências, expansão dos mecanismos adequados de solução consensual de conflitos, racionalização da litigância envolvendo grandes litigantes, consolidação da cultura de precedentes, fortalecimento da fundamentação das decisões judiciais e utilização responsável das novas tecnologias de informação e

inteligência artificial, sempre em conformidade com as garantias constitucionais do devido processo legal.

A pesquisa também permitiu concluir que a constitucionalização do processo civil não representa um fenômeno concluído, mas um processo institucional contínuo. A efetividade das garantias processuais depende menos da criação de novos institutos jurídicos do que da capacidade do Estado de concretizar aqueles já previstos na legislação vigente.

Nesse contexto, a utilização de instrumentos de governança judiciária orientados por dados, a integração tecnológica promovida pelo Programa Justiça 4.0, o fortalecimento do DataJud e a consolidação do sistema brasileiro de precedentes tendem a desempenhar um papel central na segunda década de vigência do Código de Processo Civil.

A contribuição científica deste artigo consiste precisamente em propor uma releitura dos primeiros dez anos do Código de Processo Civil a partir da interação entre três planos analíticos complementares: o plano normativo, representado pelas inovações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015¹; o plano jurisprudencial, evidenciado pela construção interpretativa desenvolvida pelos tribunais superiores; e o plano empírico, demonstrado pelos dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça acerca da litigiosidade e do funcionamento institucional do Poder Judiciário.

Diferentemente das abordagens que atribuem a persistência da crise da Justiça exclusivamente à insuficiência legislativa ou, em sentido oposto, exclusivamente às deficiências administrativas do Estado, os resultados obtidos permitem afirmar que a efetividade do processo civil contemporâneo depende da interação permanente entre qualidade normativa, estabilidade jurisprudencial, capacidade institucional e governança pública.

Em síntese, o Código de Processo Civil de 2015 cumpriu, em grande medida, a sua missão de modernizar o direito processual brasileiro e consolidar um modelo compatível com o Estado Constitucional de Direito. Todavia, os desafios que permanecem na administração da justiça evidenciam que o aperfeiçoamento do sistema jurisdicional brasileiro dependerá, na próxima década, menos de novas reformas legislativas e mais da implementação efetiva das ferramentas já existentes, associada à adoção de políticas públicas capazes de enfrentar as

¹ Código de Processo Civil —CPC vigente, que estabelece as normas fundamentais do processo civil brasileiro.

causas estruturais da litigiosidade e de fortalecer a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. 9. série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Grandes Litigantes**. Brasília: CNJ, 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n.º 791.292 QO-RG/PE**. Questão de Ordem. Tema 339 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 23 jun. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n.º 748.371/MT**. Tema 660 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios jurídicos processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 28. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.



DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024b.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

